



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR  
**NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DCAF-MDA/MDA**

**PROCESSO Nº 55000.002839/2025-31**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de alteração da norma que define as condições e procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

2.2. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

2.3. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 - Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

2.4. Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais;

2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 - Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

2.6. Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 - Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;

2.7. Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023 - Estabelece as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ([40778809](#));

2.8. Portaria MDA nº 29, de 02 de julho de 2024 - Altera a redação dos artigos 1º, 5º, 10, 17, 19, 34, 38 da Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023 ([40778842](#)).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se do contexto de modernização e implantação do sistema CAF 3.0 e da consequente necessidade de adequar as normas de acesso ao CAF em consonância com o sistema CAF 3.0. Isto posto, a presente Nota Técnica trata da revisão da Portaria MDA Nº 20 de 27 de junho de 2023, que estabelece as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com vistas a tornar o instrumento mais simplificado, e inclusivo, sobretudo levando em consideração as particularidades e a diversidade da agricultura familiar no Brasil.

3.2. A presente Nota Técnica tem o objetivo de apresentar as adequações aos dispositivos da Portaria MDA nº 20/2023, com vistas a tornar o CAF mais inclusivo, simplificado, confiável e seguro, tanto para os agricultores familiares, quanto para as entidades emissoras do CAF.

**4. ANÁLISE**

4.1. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar tem como objetivo servir de identidade do público da agricultura familiar, cuja inscrição ativa é pré-requisito para acesso às diversas políticas públicas destinadas a esse público. As condições e os procedimentos gerais para inscrição no CAF,

observam aos critérios estabelecido em normas superiores (Lei nº 11.326/2006 e Decreto nº 9.064/2017), que definem os requisitos básicos para identificação e qualificação do público beneficiário.

4.2. A proposta de edição de novo instrumento normativo tem como objetivo principal atualizar as regras de enquadramento no CAF para alinhá-las à realidade, realizar ajustes textuais para melhor entendimento da norma, aprimorar os artigos referentes ao compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal e facilitar a identificação dos demais Povos e Comunidades Tradicionais, conforme segmentos listados no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

4.3. A ideia é tratar nesta Portaria as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, no que diz respeito aos beneficiários, bem como regramentos para tratamento e compartilhamento de dados do CAF. Dessa forma, a Portaria fica mais acessível ao público da agricultura familiar. Critérios para credenciamento e gestão da Rede CAF serão dispostos em portaria do MDA, conforme Art. 54 deste novo normativo.

4.4. Sendo assim, apresenta-se a seguir as principais alterações propostas e as inovações em referência ao texto original da Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023.

4.5. No **art. 1º** faz-se menção aos anexos já existentes, que tratam dos modelos de documentos comprobatórios de renda (Anexo I), de auto definição de identidade étnica e de pertencimento étnico - Quilombola (Anexo II), auto definição de identidade étnica e de pertencimento étnico - Indígena (Anexo IV), auto declaração de ocupação de área de terra (Anexo V), declaração de consentimento para ocupação de área de terra (Anexo VI) e autodeclaração de extrativista não ocupante de área de terra (Anexo VII). Foi introduzido o novo modelo de auto definição de identidade étnica e de pertencimento étnico - Demais Povos e Comunidades Tradicionais (Anexo III). O novo modelo visa explicitar o segmento conforme Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, antes impossibilitado por não haver instrumento próprio. Tendo em vista o novo formato, foram excluídos os anexos referente a Rede CAF.

4.6. No **Art. 2º**, com a exclusão de definições que não foram utilizadas na Portaria foi necessário reorganizar a ordem dos conceitos apresentados. As alterações/exclusões/inclusões foram realizadas, conforme segue.

4.6.1. Inciso II: adicionado os termos "beneficiamento e processamento", conforme:

II - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA): conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, **beneficiamento ou processamento** com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele; (*grifo nosso*)

4.6.2. Incisos XIX ao XXVI: alteração textual para adequação à norma própria porém, sem alteração conceitual significativa.

4.6.3. Incisos XI e XII: inclusão dos conceitos de Renda Bruta Estimada e Renda Bruta Auferida. A inclusão é justificada pelo pedido de que a renda perdida devido a eventos climáticos não prejudique o enquadramento na agricultura familiar das unidades familiares. Sendo necessário a definição do que seria a renda sem perda climática (Renda Estimada) e a renda de fato obtida devido a perda climática (Renda Auferida).

4.6.4. Incisos XXVII e XXVIII: inclusão dos conceitos de tratamento de dados e compartilhamento de dados. Estes incisos refletem o aprimoramento dos artigos referentes ao compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.

4.7. O **Art. 5º**, incisos I, II e IV, foi modificado com o intuito de adequar sua redação aquela utilizada pelo Decreto nº 9.064/2017, passando ao seguinte texto:

Art. 5º A Unidade Familiar de Produção Agrária e o Empreendimento Familiar Rural deverão atender aos seguintes requisitos:

I - possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais;

II - utilizar, predominantemente, mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento ou do empreendimento;

...

IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar.

4.7.1. Foi realizado um ajuste textual no §2º do Art. 5º para adequar o formato do cômputo da força de trabalho familiar e contratada à realidade. Agora, em vez de apenas contabilizar, o texto prevê a identificação das pessoas que compõem a força de trabalho do estabelecimento.

4.7.2. Ainda no Art. 5º, em seu parágrafo 3º, são apresentadas as formas de cômputo da renda bruta familiar, descrita no inciso III do caput. Aqui são inseridos os métodos de cômputo da renda bruta auferida (incisos I e II) e da renda bruta estimada (inciso III), novos conceitos do Art. 2º. A inserção dessa forma de cômputo tem em vista reduzir ou evitar o desenquadramento da agricultura familiar devido a grande frequencia de perdas de renda referente a desequilíbrios climáticos.

4.7.3. Outra alteração no cômputo da renda bruta auferida, inciso II, as gratificações de dirigentes sindicais também foram inseridas no rol de rendas fora do estabelecimento desconsideradas para enquadramento. A medida visa não prejudicar as lideranças que trabalham representando a agricultura familiar e podem perder o acesso ao CAF e, consequentemente, às políticas públicas.

4.7.4. Já no parágrafo 5º, também foi realizada alteração textual para adequação à realidade encontrada nas unidades familiares. A gestão da unidade familiar passa a ser compartilhada e igualitária a todos os membros maiores de 18 anos e/ou menores emancipados que a integram.

4.8. No Art. 8º, de forma geral, foram realizadas alterações textuais, acompanhando a ampliação das integrações automatizadas no sistema. Com essa mudança, alguns documentos onde a apresentação do original era obrigatória, passa-se a aceitar a apresentação de cópia simples, facilitando assim, a emissão do CAF.

4.8.1. Na lista de documentos referente a Unidade Familiar de Produção Agrária foram incluídos dois novos documentos para ampliar as possibilidades de comprovação da relação com a terra. Essa medida busca reconhecer a diversidade de formas de posse e uso da terra, além de facilitar o acesso ao CAF. Os documentos adicionados foram:

c) original ou cópia da documentação comprobatória de propriedade ou posse da terra, sendo pelo menos um dos seguintes documentos:

...

11. requerimento de regularização fundiária em terras públicas federais ou estaduais;

12. escritura pública de doação com reserva de usufruto ou escritura pública de compra e venda com a instituição do usufruto;

4.8.2. A lista de documentos para a comprovação de renda também sofreu alteração. Foi adicionada a opção do documento "Nota Fiscal Eletrônica" e incluído o limite para a autodeclaração da renda auferida. A inclusão do limite superior visa restringir melhor os casos em que a autodeclaração de renda é utilizada, não dispensando os demais comprovantes como comprovação.

4.8.3. Na listagem de documentos referente aos Empreendimentos Familiares Rurais e as formas associativas de organização da agricultura familiar, foi adicionada, para cooperativas, a opção de apresentação de ficha de cooperados para comprovação do quadro societário.

4.8.4. Ainda com relação a composição societária da cooperativa, como parágrafo único no Art. 8º, foi adicionado prazo mínimo de 6 meses para alteração do quadro societário. A medida busca diminuir os casos de manipulação do quadro societário para participação em chamadas públicas.

4.9. Para atender ao Decreto nº 9.064/2017 e garantir a correta inclusão de extrativistas, pescadores, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais no CAF, a portaria dispõe das autodeclarações de Identidade Étnica e a Declaração de Pertencimento Étnico. Para o público quilombola, foi adicionada a possibilidade de apresentação da Certidão de autodefinição de comunidade remanescente de quilombo emitida pela Fundação Palmares. Além desde, como dito anteriormente, o anexo também foi adicionado aos documentos o novo modelo de auto definição de identidade étnica e de pertencimento étnico - Demais Povos e Comunidades Tradicionais (Anexo III), conforme descrito no Art. 14.

4.10. Adicionalmente a esta etapa de documentação, foram especificados os documentos que deverão ser anexados ao sistema no **Art. 15**.

4.11. O parágrafo único do **Art. 16** foi inserido para esclarecer que, embora o CAF possa ser emitido por meio de procuração, os integrantes da unidade familiar devem atender aos requisitos estabelecidos no Art. 2º e, principalmente, no Art. 5º. Essa inclusão tem o objetivo de eliminar dúvidas reportadas pelos cadastradores quanto à interpretação do uso da procuração na emissão do CAF.

4.12. O **Art. 18** estabelece que o CAF deve estar vinculado ao município onde se localiza o imóvel principal do estabelecimento rural da Unidade Familiar de Produção Agrária. No entanto, esse imóvel nem sempre está restrito a um único município. Assim, nos casos em que a exploração ultrapasse 4 módulos fiscais e abranja mais de um município, foi garantido ao beneficiário o direito de escolher o município para a emissão do CAF. Além disso, o §3º do Art. 18 incluiu as reservas extrativistas e as unidades de conservação entre as áreas onde essa escolha também pode ser exercida.

4.13. A Portaria MDA nº 29/2024 ampliou para três anos a validade do CAF. Tendo em vista peculiaridade da região Norte, verificou-se a necessidade de estender por mais tempo os CAFs daquela região. Sendo assim, o parágrafo 1º do **Art. 19** amplia a validade para os CAFs emitidos naquela região para 5 anos de validade, a contar de sua ativação ou atualização. Importante destacar que esta alteração não terá efeito retroativo.

4.13.1. No parágrafo 3º do mesmo art. 19 foi incluída a informação de que serão consideradas apenas CAFs atualizados, os casos de alteração nos dados de membro/mão de obra, renda e área. Importante destacar que estas alterações não alterar a validade do CAF para mais 3 anos, ou 5 anos conforme o caso, a partir da atualização do cadastro.

4.14. O **Art. 22** é novo em relação à Portaria de referência. Ele busca adequar os normativos à realidade almejada com a integração dos dados do CAF a outras bases do Governo Federal, bem como a incorporação de dados de outras bases ao Cadastro.

Art. 22 A inclusão dos dados cadastrais no sistema CAF, será realizada mediante as seguintes atividades:

I - digitação ou incorporação, no(s) sistema(s) de entrada e manutenção de dados do CAF, dos dados informados pela família, por meio dos Agentes Cadastradores da Rede CAF;

II - incorporação de dados advindos de outros registros administrativos integrados ao CAF; e

III - validação dos dados declarados, em contraposição aos dados oriundos de outras bases de dados de domínio de órgãos e entidades públicas.

§ 1º As inconsistências dos dados informados no ato da inscrição impedirão a conclusão da inscrição.

§ 2º Caso os dados informados não tenham sido validados, o cadastrador suspenderá o procedimento de inscrição e informará o requerente o motivo da inconsistência.

§ 3º O prosseguimento da inscrição no CAF fica condicionado ao saneamento da inconsistência apontada na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Caso a inconsistência de que trata o § 2º deste artigo seja insuperável, a inscrição no CAF não poderá ser concluída.

4.14.1. O objetivo do artigo é estabelecer o processo de inclusão, validação e verificação de dados no sistema CAF antes de sua integração ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar. O artigo define as formas de incorporação das informações, os mecanismos de validação com outras bases de dados e as condições para a conclusão da inscrição, garantindo maior segurança e precisão nos registros. Além disso, prevê a suspensão ou impedimento da inscrição em caso de inconsistências não sanáveis.

4.15. As infrações às normas estabelecidas na Portaria, conforme descrito no documento de referência, foram convertidas em vedações. Essas vedações, previstas no Artigo 26, aplicam-se aos beneficiários do CAF, conforme detalhado a seguir:

Art. 26 É vedado aos beneficiários inscritos no CAF:

I - omitir documentos e informações referentes a comprovação de requisitos legais ao enquadramento;

- II - apresentar informações ou documentos falsos ou adulterados; e
- III - praticar condutas que infrinjam os dispositivos legais e regulamentares do CAF, inclusive desta portaria.

4.16. Após a apresentação das vedações, foi inserido o Capítulo IV, que trata das inconformidades, infrações e sanções.

4.17. O Art.28 introduz, de forma concisa, o conceito de "aviso de orientação", uma medida destinada a orientar nos casos de inconformidade. Em relação às infrações, o artigo também prevê a possibilidade de aplicação de sanções caso sejam cometidas.

4.18. O Capítulo V, que trata do Controle Social, passa por pequenas alterações textuais para melhor adequação à realidade, especialmente no que diz respeito às formas de comunicação de indícios de irregularidade e à padronização dos termos utilizados na Portaria.

4.19. O Capítulo VI, que trata do tratamento e compartilhamento de dados do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), tem como objetivo alinhar sua normatização às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), garantindo maior segurança jurídica e proteção às informações dos beneficiários.

4.19.1. A inclusão desse novo capítulo estabelece regras claras para o tratamento e compartilhamento de dados pessoais identificáveis, assegurando que sua utilização ocorra estritamente dentro das finalidades de formulação e execução de políticas públicas, realização de estudos e pesquisas, bem como para o cumprimento de obrigações legais. Além disso, a normatização reforça o princípio da transparência ao explicitar os tipos de dados tratados no âmbito do CAF e a necessidade de anonimização sempre que possível, prevenindo usos indevidos e alinhando-se às boas práticas regulatórias estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

4.19.2. A alteração também fortalece a governança sobre o uso dos dados do CAF, estabelecendo requisitos para que órgãos e entidades possam acessá-los. Além disso, os dispositivos incluídos preveem a possibilidade de compartilhamento dessas informações com Estados e municípios, permitindo sua utilização na formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas próprias. Isso contribui para o fortalecimento da coordenação interfederativa das políticas voltadas à agricultura familiar no Brasil.

4.19.3. Dessa forma, a atualização deste capítulo em comparação ao documento de referência não apenas assegura a conformidade com a legislação vigente, mas também aprimora os mecanismos de uso e proteção de dados no contexto das políticas públicas voltadas à agricultura familiar.

4.20. Por fim, o capítulo de Disposições finais se mantém, tendo em vista a existência de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP) Ativas até julho/2025.

4.21. Como inovação traz o Art. 53, indicando que será editado normativo próprio para disciplinar os procedimentos administrativos relativos à apuração de irregularidades na inscrição no CAF, e o Art. 54, informando que os critérios para credenciamento e gestão da Rede CAF também constarão em portaria própria.

4.22. A revogação da Portaria MAPA nº 387/2021, que instituiu o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) em substituição à DAP, torna-se necessária, uma vez que esse documento deixará de ser emitido devido às inovações no sistema de cadastro do CAF.

4.22.1. Com a atualização, os enquadramentos para as linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) serão gerados automaticamente após o preenchimento do cadastro, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural (MCR).

4.23. Por fim, ocorre a revogação da Portaria MDA nº 20/2023, que define as condições e os procedimentos gerais para a inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, assim como de sua alteração, prevista na Portaria MDA nº 29/2024.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Minuta de Portaria DCAF-MDA (SEI nº [40168800](#)).
- 5.2. Minuta de Portaria Regulamentação da Rede CAF (SEI nº [40628560](#)).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Em síntese, a proposta de revogação da Portaria 20/2023 visa tornar o procedimento de inscrição no CAF mais aderente à realidade da agricultura familiar brasileira, compreendendo as atualizações que o Sistema CAF 3.0 trará.

6.2. Considerando que a nova portaria: (i) torna a norma mais acessível e comprehensível; (ii) não acrescenta exigências; (iii) não impõe novos encargos administrativos, financeiros ou operacionais às entidades públicas ou privadas envolvidas da Rede CAF; (iv) não traz inovações que modifiquem o mérito da regulamentação anterior; permite enquadramento nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório constantes nos incisos I, III, IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020; e que haverá concomitante publicação de norma referente à ao credenciamento e gestão da Rede CAF, RECOMENDAMOS a publicação de nova portaria a partir da Minuta apresentada (SEI nº [40168800](#)).

6.3. Havendo anuênci da Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia, sugere-se o encaminhamento à CONJUR para análise e manifestação quanto à conformidade com os dispositivos legais vigentes.

6.4. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

**GLÁUCIO COIMBRA CARDOSO**

Coordenador-Geral de Operação e Informação do CAF-Substituto - CGCAF/DCAF/SAF

(assinado eletronicamente)

**INGRID GRUBER FERREIRA LIMA**

Coordenadora Geral de Monitoramento e Governança do CAF - CGMCAF/DCAF/SAF



Documento assinado eletronicamente por **Glaucio Coimbra Cardoso, Coordenador (a) Geral Substituto (a)**, em 28/02/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Gruber Ferreira Lima, Coordenador (a) Geral**, em 28/02/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **40168840** e o código CRC **E5D77CAD**.